

**XIII ENCONTRO INTERNACIONAL
DO CONPEDI URUGUAI –
MONTEVIDÉU**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-976-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O Grupo de Trabalho Direitos e Garantias Fundamentais foi realizado durante o XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI, realizado na Facultad de Derecho, da Universidad de la República - UDELAR, em Montevideú, no Uruguay, entre os dias 18,19 e 20 de setembro de 2024 e elegeu como tema "ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN". Esta questão suscitou intensos debates desde o início e no decorrer do evento com a apresentação dos trabalhos previamente selecionados e painéis que na Universidade ocorreram.

Os trabalhos apresentados neste GT possibilitam uma acurada reflexão sobre tópicos contemporâneos e desafiadores dos direitos e garantias fundamentais. Em linhas gerais, os textos reunidos traduzem discursos interdisciplinares maduros e profícuos. Os textos são ainda enriquecidos com investigações legais e doutrinárias da experiência jurídica estrangeira a possibilitar um intercâmbio essencial à busca de soluções para as imperfeições do nosso sistema jurídico.

As pesquisas perpassam temáticas clássicas que abordam os temas abaixo:

1. DIGNIDADE HUMANA E A ATRIBUIÇÃO DA NACIONALIDADE BRASILEIRA ORIGINÁRIA AO NASCIDO NO EXTERIOR
2. DIREITOS DA PERSONALIDADE NAS RELAÇÕES FAMILIARES: UM ESTUDO ACERCA DA FALSAS MEMÓRIAS ANTE A ALIENAÇÃO PARENTAL
3. DIREITOS HUMANOS E A GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE COM ÊNFASE À DEFESA DA DIGNIDADE HUMANA
4. DO DIREITO FUNDAMENTAL À CONVIVÊNCIA FAMILIAR DO ADOLESCENTE EM CUMPRIMENTO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO
5. DO SER SEM ALMA AO SUJEITO DE DIREITOS: O RECONHECIMENTO DO DIREITO FUNDAMENTAL À AUTODETERMINAÇÃO DOS POVOS INDÍGENAS

6. EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ESTADO DO AMAZONAS, UMA FERRAMENTA MOTRIZ DE PEDAGOGIA LIBERTÁRIA DECOLONIAL

7. INTERPRETAÇÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ACERCA DO NOVO REGIME PRESCRICIONAL DA LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA.

8. O DIREITO À SAÚDE E O ACESSO ÀS POLÍTICAS PÚBLICAS DAS MULHERES MIGRANTES COM DEFICIÊNCIA NO BRASIL: UM OLHAR SOB O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE NA DIVERSIDADE

9. O NEOPANÓPTICO DIGITAL: INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL, DIREITOS FUNDAMENTAIS E O NOVO PARADIGMA DA VIGILÂNCIA ESTATAL

10. O PLANEJAMENTO FAMILIAR NAS NORMAS INTERNACIONAIS DE DIREITOS HUMANOS E A INSEGURA GARANTIA DA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

11. O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA VERDADE JURÍDICA: UMA REFLEXÃO SOBRE A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

12. O SALÁRIO MÍNIMO – FATOR DE DESENVOLVIMENTO E DE REDUÇÃO DAS DESIGUALDADES?

13. OLHAR DESCOLONIAL SOBRE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DE INDÍGENAS E QUILOMBOLAS

14. QUANDO RECONHECER E INCLUIR DIGNIFICA A PESSOA: UM OLHAR DE ALTERIDADE PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

15. SOBRE O EXERCÍCIO DO DIREITO FUNDAMENTAL DA PESSOA ADOTADA EM CONHECER SUA ORIGEM

16. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA CONSTITUCIONALIDADE DO §15 DO ARTIGO 525 E § 8º DO ARTIGO 535, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

17. UMA ANÁLISE CRÍTICA DA EVOLUÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS E A TÉCNICA DE EDIÇÃO GENÔMICA CRISPR-CAS9 (CLUSTERED REGULARLY INTERSPACED SHORT PALINDROMIC REPEATS)

18. VIOLAÇÕES DE DIREITOS FUNDAMENTAIS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES AFETADOS PELAS ENCHENTES DE 2024 NO RIO GRANDE DO SUL: ANÁLISE DAS AÇÕES ESTATAIS À LUZ DA TEORIA DA PROTEÇÃO INTEGRAL

Os coordenadores convidam os juristas a conhecerem o teor integral dos artigos, com a certeza de profícua leitura, e encerram essa apresentação agradecendo a possibilidade de dirigir os debates entre pesquisadores altamente qualificados.

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS

Prof. Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALI

O PROCESSO DE CRIAÇÃO DA VERDADE JURÍDICA: UMA REFLEXÃO SOBRE A DIFICULDADE DE EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NA SOCIEDADE BRASILEIRA

THE PROCESS OF CREATING LEGAL TRUTH: A REFLECTION ON THE DIFFICULTY OF IMPLEMENTING HUMAN RIGHTS IN BRAZILIAN SOCIETY

Jaíne Araújo Pereira ¹
Gustavo Barbosa de Mesquita Batista ²
Marlene Helena De Oliveira França ³

Resumo

A verdade, segundo Foucault (2015), está ligada aos sistemas de poder e é criada por meio de um conjunto de procedimentos regularizados para a produção, a circulação e o funcionamento dos discursos. Nesse contexto, os Direitos Humanos representam uma forma de discurso cujo objetivo é garantir o mínimo de dignidade para as pessoas. Sob essa perspectiva, o presente artigo tem como problema verificar se o processo de criação da verdade jurídica prejudica a efetivação dos Direitos Humanos na sociedade brasileira. A nossa hipótese é que o processo de criação da verdade jurídica implica na não efetivação dos Direitos Humanos porque as pessoas que exercem poder, e, portanto, criam a verdade, não têm real interesse em consolidar tais direitos. O objetivo geral, por seu turno, é analisar se o processo de criação da verdade jurídica influencia a efetivação dos Direitos Humanos na sociedade brasileira. Os objetivos específicos são os seguintes: analisar o contexto em que o Brasil está inserido na temática de Direitos Humanos; verificar como é o processo de criação da verdade; e averiguar a relação entre a verdade jurídica e a efetividade dos Direitos Humanos no país, avaliando o papel do Direito diante dessa conjuntura. O caminho metodológico utilizado para confirmar ou refutar a hipótese pautou-se no método de abordagem indutivo; método de procedimento estilo monográfico; e fonte bibliográfica. Constatamos, ao final do trabalho, que a nossa hipótese foi confirmada.

Palavras-chave: Direitos humanos, Efetividade, Verdade jurídica, Poder, Discurso

Abstract/Resumen/Résumé

Truth, according to Foucault (2015), is linked to systems of power and is created through a

¹ Doutoranda pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba (PPGCJ/UFPB). Mestre em Ciências Jurídicas (PPGCJ/UFPB). Bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais pela UFPB.

² Doutor em Direito pela Faculdade de Direito do Recife (UFPE) e Professor de Direito Penal do CCJ/UFPB.

³ Doutora em Sociologia pela UFPB. Possui graduação em Direito (2017) e em Serviço Social (2000) pela Universidade Federal da Paraíba. Professora do DHP/CE/UFPB.

set of regularized procedures for the production, circulation and functioning of discourses. In this context, Human Rights represent a form of discourse whose objective is to guarantee a minimum of dignity for people. From this perspective, the problem of this article is to verify whether the process of creating legal truth harms the realization of Human Rights in Brazilian society. Our hypothesis is that the process of creating legal truth implies the non-implementation of Human Rights because the people who exercise power, and, therefore, create the truth, have no real interest in consolidating such rights. The general objective, in turn, is to analyze whether the process of creating legal truth influences the implementation of Human Rights in Brazilian society. The specific objectives are the following: analyze the context in which Brazil is inserted in the field of Human Rights; check what the process of creating truth is like; and investigate the relationship between legal truth and the effectiveness of Human Rights in the country, evaluating the role of Law in this situation. The methodological path used to confirm or refute the hypothesis was based on the inductive approach method; monographic style procedure method; and bibliographic source. At the end of the work, we found that our hypothesis was confirmed.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Human rights, Effectiveness, Legal truth, Power, Speech

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Brasil é regido por um ordenamento jurídico que se compromete com a efetivação dos Direitos Humanos, seja por meio da Constituição Federal de 1988, seja em razão dos diversos Tratados e Convenções internacionais que o país é signatário, a exemplo da Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, que disciplina garantias econômicas, civis, políticas, entre outras.

Apesar desse contexto em que se assumiu compromissos em assegurar uma boa qualidade de vida, livre de preconceitos e discriminações, para toda a população, pessoas morrem à espera de leitos em hospitais públicos, as oportunidades para acessar uma educação de qualidade e os melhores empregos são seletivas, entre outras situações que demonstram uma dificuldade do Brasil em propiciar a efetivação dos supracitados direitos.

Nesse cenário, vamos considerar que os Direitos Humanos representam um discurso cujo objetivo é garantir o mínimo de dignidade às pessoas. Assim, neste artigo, iremos focar na possibilidade de existir uma primeira dificuldade na sua efetivação já durante o processo de criação da *verdade*. A *verdade*, segundo Michel Foucault (2015, p. 286), é criada por meio de um conjunto de procedimentos regularizados para a produção, a circulação e o funcionamento dos discursos e está ligada aos sistemas de *poder*.

A inquietação para este trabalho surgiu a partir do questionamento se o processo de criação da referida *verdade* prejudica a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil. A nossa hipótese é de que o processo de criação da verdade jurídica afeta a efetivação dos Direitos Humanos, pois as pessoas que exercem poder, e, portanto, determinam o conteúdo da *verdade*, não têm real interesse em consolidar e ampliar os Direitos Humanos. Ao contrário, procuram adotar medidas que visam garantir a imutabilidade do *status quo*.

Outrossim, o objetivo geral é analisar se o processo de criação da verdade jurídica influencia a efetivação dos Direitos Humanos na sociedade brasileira. Os objetivos específicos, por seu turno, são: analisar o contexto em que o Brasil está inserido; verificar como é o processo de criação da *verdade*; e averiguar a relação entre a *verdade* jurídica e a efetividade dos Direitos Humanos no Brasil, avaliando o papel do Direito diante desse cenário.

A nossa metodologia foi o método de abordagem indutivo, pois se trata, segundo Richardson (2012, p. 35), de um processo em que partindo-se de observações particulares, é possível chegarmos a proposições mais gerais; o método de procedimento estilo monográfico, porque tal aparato metodológico, segundo Gil (2008, p. 54), parte do preceito de que um

estudo de caso pode ser significativo para outras pesquisas semelhantes; e a fonte foi bibliográfica.

2. BREVES REFLEXÕES SOBRE AS NUANCES DO CONTEXTO BRASILEIRO

Antes de adentrar nos pormenores da nossa investigação a respeito da possível influência da criação da verdade jurídica na efetividade dos Direitos Humanos na sociedade brasileira, é necessário discorrer sobre alguns pontos fundamentais para situar o debate acerca da temática proposta, visto que precisamos compreender o cenário em que o Brasil está inserido, analisando as ligações entre as seguintes categorias: *classe, raça, sexualidade, gênero e poder*.

No tocante à menção de Direitos Humanos no corpo normativo da Constituição Federal de 1988, o referido diploma legal incorporou em sua “substância” a ideia de um Estado Democrático de Direito fundado na cidadania, na soberania e na garantia de direitos fundamentais (Adorno, 2010, p. 20). Nesse sentido, cumpre mencionar que o processo da Assembleia Constituinte de 1987 a 1988 foi amplo e contou com a participação de diversos setores da sociedade brasileira. Assim, a Constituição imprimiu em suas diretrizes a afirmação de direitos a grupos que eram excluídos das decisões jurídicas-políticas e sociais do Brasil (Clark, 2013, p. 296).

Sob o prisma das relações internacionais, o Brasil é orientado por diversos Tratados e Convenções de Direitos Humanos, como a Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, em que se comprometeu com a independência nacional, a autodeterminação dos povos, a prevalência dos Direitos Humanos, a não-intervenção, a igualdade entre os Estados, entre outros princípios. Assim, o Estado brasileiro tem a função de promover, por meio de políticas públicas, o acesso a direitos econômicos, sociais, políticos e culturais, os quais, se efetivados, representam a oferta de uma vida digna para a população (Adorno, 2010, p. 20).

Entretanto, apesar da existência formal de tais garantias de direitos, a realidade indica uma situação diferente e coloca o Brasil, juntamente com o Congo, em 14º lugar no ranking mundial de desigualdade (Dias, 2023, p. 2), fato este que produz uma sociedade que não oferece para os cidadãos as mesmas oportunidades de acesso às garantias que foram estabelecidas nos diplomas legais vigentes no país.

Nesse contexto, vale considerar o que Bercovici (2006, p. 73) delimita como Constituição dirigente invertida, pois o referido autor pontua que a Constituição dirigente

invertida é a Constituição que seguimos verdadeiramente, porque o Estado brasileiro vincula toda a política do Estado à garantia de acumulação de riqueza privada.

Bobbio (2004, p. 17) afirma que a gama de Direitos Humanos garantidos às pessoas é modificada de acordo com as condições históricas, disputa de interesses, meios disponíveis para assegurar tais garantias, entre outros fatores. Segundo o autor, não existem direitos fundamentais por natureza. O fundamento de um suposto direito absoluto é ilusório e pode ser usado para mascarar posições conservadoras. Além disso, o objetivo não deve ser encontrar a natureza dos Direitos Humanos, devemos concentrar forças em tentar assegurar tais garantias para todas as pessoas, ou seja, precisamos despender energia para que os Direitos Humanos não sejam violados.

Dessa forma, as garantias de Direitos Humanos vivem em constante disputa e podem ser ameaçadas de acordo com o contexto social da época. Um exemplo desse cenário foi a implementação da Emenda Constitucional 95/2016, que pode ser descrita como uma ofensiva conservadora que teve o intuito de retirar direitos sociais dos brasileiros por meio de uma determinação que assegurou o congelamento das despesas (saúde, educação, etc.) do governo brasileiro por vinte anos (Mariano, 2017, p. 279).

Uma justificativa para esse cenário é o que Oliveira (2002, pp. 45-46) preleciona sobre o processo de desenvolvimento. Segundo o autor, tal processo não ocorreu de forma homogênea, ao contrário, foi concentrado em determinados lugares, acentuando as desigualdades entre os países, as regiões e as pessoas.

Oliveira e Lima (2003, p. 33), por seu turno, destacam que o desenvolvimento de uma região é o resultado da interação de três forças, quais sejam: alocação de recursos, em que o desenvolvimento está ligado à disponibilidade dos recursos disponíveis; política econômica, relacionada aos efeitos das políticas macroeconômicas e setoriais; e ativação social, por meio da capacidade de criar elementos políticos, sociais e institucionais que direcionam o crescimento para o desenvolvimento. Isto é, é necessário congrega esses elementos para ser possível garantir uma evolução econômica e social com responsabilidade e equidade.

Assim, é preciso refletir como a humanidade é afetada pelo processo de crescimento, verificar se os montantes de dinheiro provenientes da industrialização estão sendo revertidos para o desenvolvimento humano. Para atingir o desenvolvimento humano, é preciso reduzir a exclusão social oriunda da desigualdade. Nesse passo, Saffiotti (2015, p. 14) alerta que o capitalismo é sustentado pelas contradições da distribuição desigual de riquezas, acumulação de bens nas mãos de poucas pessoas e compartilhamento de miséria pelo restante dos indivíduos.

Mészáros (2004, p. 59) aponta que o capitalismo funciona como instrumento para ditar as regras que devemos seguir. As pessoas que fazem parte da ideologia dominante levam vantagem na determinação do que pode ser considerado legítimo, pois controlam as instituições políticas e culturais. A ordem dominante funciona como guardião do *status quo*, combina a crença das suas ideias com ataques aos pensamentos divergentes. Vale mencionar que não se pode minimizar o poder da ideologia, pois ela atinge até mesmo as pessoas que negam a sua existência e suas implicações na vida social. Pode-se defini-la como uma razão prática na sociedade de classes, que se relaciona com um conjunto de valores e estratégias rivais, com o intuito de tentar controlar o corpo social.

Neves (1994a, p. 159), por sua vez, destaca que o contexto brasileiro, tanto de uma forma geral quanto nas ciências jurídicas, aponta para um quadro social em que se favorece uma concretização restrita e excludente dos dispositivos constitucionais, uma massa de “subintegrados” que sofre as desvantagens sociais. Assim, não se amplia a cidadania para todas as pessoas, alguns indivíduos são escolhidos para obter os privilégios sociais. Ou seja, mesmo com a existência da Constituição, a sociedade brasileira permite uma “subcidadania” e uma “sobrecidadania”. Cumpre pontuar que separar os cidadãos de uma sociedade dita democrática nesses moldes é uma tragédia e deve-se lutar, constantemente, contra esses ataques, inclusive, transparecendo todas as mazelas, de maneira aberta, para que não haja repetição.

Nessa perspectiva, Vieira (2007, p. 44) afirma que deve-se lutar contra a invisibilidade, visto que quando o sofrimento das pessoas de certos segmentos da sociedade não causa uma reação de indignação moral, política ou jurídica por parte do âmbito mais privilegiado, não gera um impulso, uma resposta adequada dos agentes públicos que reflita em uma mudança real do quadro. Nesse quadro, alguns indivíduos são demonizados, pois passam por um procedimento em que a sociedade desconstrói as suas identidades humanas, e tornam-se sujeitos que não “merecem” ser incluídos pelo Direito. É necessário estar alerta às violações maciças de Direitos Humanos, a exemplo do uso desnecessário da força pelos agentes públicos ou por outros grupos armados, que possuem acordos oficiais contra o povo demonizado.

Um exemplo de como as pessoas recebem um tratamento diferenciado a partir das desigualdades ficou visível durante a pandemia de COVID-19.¹ Nesse sentido, analisando

¹ No dia 11 de março de 2020, a Organização Mundial de Saúde (OMS) declarou uma Pandemia do vírus *Coronavirus Disease 2019*, mais conhecido como COVID-19, doença causada pelo novo coronavírus (Sars-Cov-2). O Brasil registrou quase 700 mil mortes (BRASIL, SUS, 2021).

esse momento histórico, Butler (2020, p. 62) argumenta que o vírus por si só não tem a capacidade de discriminar, todavia, o capitalismo, o racismo e todos os outros elementos que fazem com que alguns tenham mais privilégios que outros, são fatores que corroboram para que o vírus discrimine. Dessa maneira, alguns foram protegidos da morte e outros não obtiveram a mesma proteção.

Sobre a temática de doenças infecciosas e as suas discriminações, Harvey (2020, p. 21) elucida que existe um mito conveniente que tenta nos convencer que as doenças infecciosas tratam a todos de forma igualitária, mas o autor alerta que os impactos sociais e econômicos dessas enfermidades são filtrados por meio das desigualdades de cada sociedade. Harvey (2020, p. 9) indica, por exemplo, que as pessoas que dispunham de bons planos de saúde e que desfrutaram da oportunidade de trabalhar em casa durante a pandemia de COVID-19 estavam confortavelmente isoladas do vírus, mas, os funcionários que não possuíam essas garantias precisaram escolher entre se alimentar ou se proteger do vírus, escolha essa que os deixou ainda mais vulneráveis.

Nesse cenário, insta salientar que o COVID-19, de fato, sofreu diversas mutações que não poderiam ser controladas pelos humanos, mas as circunstâncias que o tornaram ainda mais perigoso, foram resultado de decisões humanas. Por exemplo, inicialmente, a indústria farmacêutica pouco contribuiu no cenário em busca da cura, visto que é mais lucrativo investir esforços em remédios que as pessoas precisam tomar todos os dias, como por exemplo, medicamentos para doenças cardiovasculares (Harvey, 2020, pp. 15-18).

Além das contradições relacionadas à *classe* social, outro aspecto que fere as normativas de Direitos Humanos que estão contidas no ordenamento jurídico brasileiro é a desigualdade de *gênero*. Homens e mulheres são mais parecidos, biologicamente falando, do que qualquer outra espécie. Entretanto, existe uma disputa narrativa que tenta mascarar tal fato ressaltando as diferenças entre os gêneros (Rubin, 2017, p. 31). Dentro dessa lógica binária, o feminino sempre é marcado como o lado inferior, e o corpo das mulheres, por exemplo, é posto como um receptáculo no qual os homens tomam posse através das relações sexuais (Bozon, 2004, p. 30). Podemos dizer, também, que os *corpos* estão expostos a modelagens sociais, e os *corpos* permitem a possibilidade de um tratamento diferenciado entre as pessoas. A partir dessa análise, é possível verificar que algumas vidas são dignas de serem vividas em sua plenitude e outras que não adquirem o mesmo tratamento (Butler, 2015, p. 85).

No tocante à identidade de gênero e a orientação sexual, Butler (2003, p. 46) nos alerta para a existência de uma *matriz de inteligibilidade*, em que certos indivíduos que

possuem identidades de *gênero* diversas do que é considerado padrão são vistos como “falhas”, representam uma “impossibilidade lógica de existência”. Afirmar ainda que a nossa sociedade ocidental tenta a todo custo garantir que *gênero* seja a expressão de uma única unidade de experiência de sexo, de gênero e de desejo. Isto é, determinado sexo deve corresponder diretamente a um único gênero e ao desejo heterossexual. Neste ponto, percebemos que a autora preconiza a existência da heterossexualidade compulsória naturalizada, que requer um sexo e um gênero específico dentro de uma relação binária do que é ser homem e do que é ser mulher (Butler, 2003, p. 46).

Nessa conjuntura, houve avanços significativos no que concerne às liberdades das mulheres nas últimas décadas, a exemplo da difusão do uso da anticoncepção, do aumento do nível de instrução feminina, do crescimento, em todos os países, da participação das mulheres no mercado de trabalho, entre outros elementos que ampliaram consideravelmente a autonomia das mulheres em relação aos homens. Todavia, as relações entre os gêneros não sofreram uma transformação radical equivalente (Bozon, 2004, p. 81). Dessa forma, apesar da existência formal de diversas garantias constitucionais que abordam a igualdade entre as pessoas, a realidade nos mostra que o tratamento conferido a homens e a mulheres não é o mesmo por conta do sistema patriarcal que vivemos.

O *patriarcado* pode ser descrito como um modo de organização da sociedade que ganha forma mediante a dominação masculina. Trata-se de um sistema de padronização de comportamentos, sexualidades e identidades, por meio da qual é criada uma forte diferenciação de papéis sociais entre os gêneros. Nesse sentido, a dominação dos homens sobre as mulheres encontra terreno fértil para o seu pleno exercício por intermédio de um campo simbólico que ratifica as violências sofridas por elas (Bourdieu, 2002, p. 60). Vale pontuar ainda, sem a intenção de esgotar o tema, mas apenas robustecer o debate, que o *patriarcado* está em constante transformação e não está presente apenas nas famílias, atravessa toda a sociedade, todas as esferas sociais (Saffioti, 2015, p. 48).

Nesse passo, *gênero*, *raça*, *classe social* e *sexualidades* constituem eixos fundamentais para entendermos o contexto das violências contra as mulheres, visto que na lógica patriarcal, o homem branco encontra duas vantagens, de gênero e de cor. Se este homem for rico, ele encontra a sua terceira vantagem (Saffioti, 2015, p. 33). Assim, as violências exercidas pelos homens encontram respaldo nos privilégios que a sociedade oferece para eles, entendendo por *privilégio*, como explica Tiburi (2018, p. 108), uma forma imediata de *poder*. Quem exerce mais *poder*, tem mais privilégios, e, portanto, sofre menos violência. Dessa maneira, pode-se afirmar que os homens desfrutam de vantagens oriundas de

posições sociais, econômicas, raciais e de gênero. As mulheres, ao contrário, vivem na iminência de agressões masculinas (Saffioti, 2015, p. 80).

Todavia, Foucault (2002, pp. 8-10) adverte que não devemos incorrer no erro de achar que o sujeito humano e as formas de criação do conhecimento são previamente definidos, que o contexto social-econômico e cultural é impresso de tal forma que o único resultado é um indivíduo e uma história definitivamente cristalizados. As práticas sociais podem criar novos conceitos, novos objetos e novos sujeitos. Ou seja, a *verdade* tem uma história, e as implicações formadas através dela e por ela, são, a cada instante, construídas e reconstruídas.

Podemos perceber as relações humanas como dinâmicas de *poder* (Pasinato, 2011, p. 243). Nessa conjuntura, Foucault (2015, p. 285) elucida que o *poder* funciona e se articula em rede, as pessoas sempre estão em posição de exercê-lo ou de sofrerem a sua ação. Ninguém está inerte a sua presença. Segundo o autor, o *poder*, composto por gestos, discursos e desejos, passa por nós e atravessa o próprio indivíduo que o constituiu. Desse modo, podemos extrair do pensamento do referido autor, levando em consideração o contexto histórico-cultural de cada sociedade, que a dominação dos homens sobre as mulheres é ratificada por meio desse *poder* que é exercido por eles de maneira quase ilimitada.

Assim sendo, desconfiamos que, além dos obstáculos que pontuamos anteriormente, *classe, raça, sexualidade, gênero e poder*, que se refazem em cada prática na sociedade brasileira, a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil encontra uma primeira dificuldade na própria gênese do processo de criação da *verdade*. Para confirmar ou refutar a hipótese, precisamos entender como é a formação da *verdade* e quais são as suas implicações no mundo jurídico e na palpabilidade dos Direitos Humanos na sociedade brasileira.

3. OS CONTROLES DA MICRO-VIGILÂNCIA: UMA ANÁLISE SOBRE A CRIAÇÃO DA VERDADE EM MICHEL FOUCAULT²

O objetivo deste tópico é analisar o processo de criação da *verdade* em Michel Foucault e os desdobramentos dessa teoria na sociedade brasileira. Depois desse exame, será possível fazer a ligação entre o procedimento de formação da verdade jurídica e a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil e averiguar se o processo de criação da *verdade* tem alguma

² Vale mencionar que apenas alguns conceitos de Michel Foucault serão utilizados nas análises formuladas ao longo deste trabalho, não vamos usar todos os pensamentos do referido autor porque não podemos ignorar a importância da categoria *classe* para compreendermos a sociedade brasileira. Nesse sentido, Aguiar (1984, p. 17) pontua que os referenciais foucaultianos e marxistas não se anulam, ao contrário, dialogam no sentido de trazer um arcabouço teórico mais consistente para o diagnóstico do objeto de pesquisa.

implicação na efetividade dos Direitos Humanos positivados pelos diplomas normativos vigentes no país.

Foucault (2002, p. 11) pontua que existem duas histórias da *verdade*, uma que é corrigida pelas suas próprias formas de regulação e outra que se constrói a partir das histórias das ciências. O supracitado autor também indica a possibilidade de, em nossas sociedades ocidentais, existir outros lugares onde a *verdade* é formada, onde as “regras do jogo” são postas, regras estas que fazem nascer certas maneiras de subjetividade, alguns domínios de objeto e determinados tipos de saber. Isto é, reconhece a existência de uma história externa, exterior à *verdade* (Foucault, 2002, p. 11). Isso nos mostra que, apesar de fazer duras críticas às análises estruturais da sociedade, o referido autor reconhece que o processo de criação da *verdade* é influenciado, também, por elementos externos. Desse modo, vamos considerar tais fatores como sendo os elencados no tópico 1 do presente artigo.

Ademais, cada sociedade tem seu regime de *verdade*. E, nesse contexto, existem os tipos de *discurso* que ela engloba e torna verdadeiros, sancionando-os, e os que são rejeitados (Foucault, 2015, p. 64). O *conhecimento* humano, por seu turno, não deve ser concebido como uma mera derivação da natureza humana, porque não podemos deduzi-lo de acordo com os nossos “instintos”, porque ele é o resultado de um combate, uma luta. Para conhecermos os signos do *conhecimento*, sabermos o que ele é, precisamos compreender quais são as relações de *poder* de nossa sociedade (Foucault, 2002, p. 27).

Foucault (2015, p. 285) argumenta, também, que o *poder* funciona a partir de uma lógica de rede. Nós nunca estamos inertes à sua presença, sempre estamos ou em posição de exercê-lo ou de sofrer a sua ação. Somos centros de transmissão perpassados pelo *poder*, ou seja, o *poder* atravessa o próprio sujeito que o constituiu. Corpos, discursos, gestos e desejos são efeitos das relações de *poder*. O elemento que faz com que o *poder* se mantenha forte é que ele não é apenas uma força que reprime, mas também uma força que induz ao prazer, à criação do saber.

A criação da *verdade* e a legitimação dos discursos são processos que acontecem no seio do que Foucault (2002, p. 107) chama de *ortopedia social*. Trata-se de uma forma de *poder* circunscrita na sociedade que vamos compreender como *disciplinar*, em que temos como substrato um organismo social baseado no controle, no exame. Ou seja, é um sistema que tem o objetivo de vigiar o tempo inteiro, sem interrupções, com o propósito de ordenar tudo que gira em torno da norma, determinar o que é certo e o que é errado, o que é normal e o que é anormal, o que deve e o que não deve ser feito (Foucault, 2002, p. 107).

Essa vigilância existe no nível cotidiano de instituições que moldam a vida e os corpos dos indivíduos, veremos agora as quatro funções do nível individual do fenômeno. Foucault (2002, p. 121) afirma que as instituições pedagógicas, médicas, penais e industriais, implicam diretamente no controle, quase que total, do tempo dos indivíduos. São instituições que regulam, quase que totalmente, o tempo das pessoas. Portanto, a extração do tempo dos indivíduos é o primeiro objetivo destas instituições que ele denomina como *instituições de sequestro*. A segunda função é vigiar os corpos. O corpo, nesse contexto, deve ser formado, reformado e corrigido para que seja apto ao trabalho. O terceiro objetivo, por sua vez, é a formação de um *poder* polimorfo, que não é somente um *poder* econômico e político, mas também é um *poder* judiciário. Tem-se o direito de punir e recompensar os indivíduos. Por último, temos uma quarta função dessas instituições, o *poder* epistemológico, de extrair um saber das pessoas e sobre as mesmas.

Isto posto, precisamos averiguar qual é o papel do Direito diante desse cenário de *sociedade disciplinar*, criação vigiada da *verdade* e legitimidade orientada dos *discursos*. Vamos compreender se o processo de formação da *verdade*, notadamente no campo jurídico, guarda alguma implicação na efetividade dos Direitos Humanos no Brasil.

4. O DIREITO E A VERDADE JURÍDICA: UM EXAME SOBRE EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

O intuito deste tópico é analisar se o processo de criação da *verdade* de Michel Foucault, discutido anteriormente, pode influenciar na efetivação dos Direitos Humanos na sociedade brasileira. Cumpre mencionar, também, que é preciso levar em consideração o cenário em que o Brasil está inserido, pois fatores como *classe*, *raça*, *sexualidade*, *gênero* e *poder*, elementos estes que se refazem em cada prática social, são dificuldades que apresentam-se em forma de obstáculo para a concretização das garantias dos Direitos Humanos.

Dito isto, os procedimentos jurídicos não são encerrados nas palavras cristalizadas nos códigos, é preciso verificar como as pessoas se comportam diante das regras postas, é necessário enxergar todas essas nuances da dogmática jurídica para que possamos entender o fenômeno, pois o Direito só adquire substância através da interpretação e do reconhecimento das condições materiais de vida dos indivíduos. Dessa forma, não podemos acreditar em um direito que seja desvinculado da vontade política concreta (Carnelutti, 2012, p. 26).

Vale pontuar que o Direito que estamos destacando está dentro de um contexto de globalização. Desse modo, o fenômeno jurídico que antes tinha as suas fontes delineadas pelo seu sistema de juízes, as suas jurisdições e os seus poderes, em que a territorialidade era uma de suas maiores garantias, agora interage globalmente e várias de suas nuances entram em crise. Nesse cenário, podemos vislumbrar duas situações possíveis. De um lado, a nova barbárie, responsável por deteriorar as condições de vida de todas as pessoas, em todos os lugares, com exceção, obviamente de uma minoria oligárquica que desfruta de todos os *privilégios* sociais. Do outro, temos a alternativa da real social democracia, intensa e extensa, responsável por ampliar e garantir a efetivação dos Direitos Humanos (Capella, 1990, p. 352).

Vivemos um período político em que a normatividade não é baseada na razão, mas é produto de uma convenção da racionalidade discursiva pública. Importante frisar que o perigo dessa mudança é a influência do poder difuso na sociedade globalizada na atribuição de significados e conteúdos da lei. É preciso dizer que de um lado existe o espaço institucional, em que atua o *lex* da tradição moderna do Estado, lugar em que a própria função normativa acaba ficando restrita a uma interpretação adaptativa acionada pela lógica do sistema. E, do outro lado, temos uma regulação social alternativa, efetivamente deliberativa, mas magmática e fraca, que tenta interagir e romper com o direito institucional público (Capella, 1990, pp. 353-354). Nas palavras de Capella (1990):

En la crisis actual de la función normativa del derecho, lo que está en juego es su dimensión popular instituida, contingente y positiva al mismo tiempo. Lo amenazado es justamente el reconocimiento de la creatividad histórico-social colectiva. Se trata, obviamente, de una creatividad regulada, y la institución del derecho moderno (que no es el derecho de los hebreos ni el de los romanos) ha consistido justamente en la creación de un sistema que regula la producción de normas jurídicas mediante la deliberación y la convención pactada (pese a las exclusiones que siempre se han dado en el sistema: obreros, negros, mujeres, metecos, etc.) (Capella, 1990, p. 353).

Ou seja, o autor nos alerta para o perigo dessa nova relação com a lei, o risco desse novo substrato de normatividade se voltar contra um grupo que não pertence aos mais privilegiados da sociedade. Assim sendo, precisamos verificar se o próprio processo de criação do que é *verdade* no mundo do Direito, se os próprios discursos que são aceitos ou rejeitados, influenciam na efetivação dos Direitos Humanos na sociedade brasileira. Dessa maneira, é necessário entender qual é o papel da linguagem e do discurso nessa conjuntura.

A linguagem é responsável não apenas por transmitir conhecimento e informações, mas funciona, também, como forma de controle de tais conhecimentos. Vale destacar que isso

é o que defende a corrente de pensamento que vamos usar como marco teórico neste trabalho, linguístico-epistemológica ou positivismo Lógico ou Empirismo Contemporâneo. Tal ideia baseia-se na noção de que o *conhecimento* pode ser marcado por certos defeitos linguísticos que proporcionam um molde distorcido das nossas preocupações cognitivas. Nesse passo, a preocupação dessa corrente é com as linguagens da ciência, como tentativa de substituir conceitos para construir um conjunto de conceitos mais precisos (Warat, 1984, p. 59).

Qual seria, então, a importância de estabelecer esses novos conceitos? Ora, as escolhas do que é compatível e do que é incompatível são unidades de significação que sempre estão política e ideologicamente alinhadas (Warat, 1984, pp. 82-83). Essa orientação prática que modela a racionalidade do discurso ideológico, os interesses do *discurso*, não são estruturados de maneira abstrata, correspondem a indicadores práticos fundamentados.

No que diz respeito aos processos de argumentação jurídica, é possível constatar a vontade de reafirmar as premissas das pessoas que exercem *poder*. Entretanto, tal necessidade, encontra-se, muitas vezes, mascarada pela teoria da argumentação, favorecendo o valor dos argumentos jurídicos como estratégia de normatização. Em seu aspecto legitimador, a argumentação jurídica reproduz e tutela politicamente os produtos do desejo dos privilegiados. Através da legitimação torna-se possível justificar uma decisão, um sistema de crenças ideológicas e um conjunto molecular de práticas normatizadoras. Nesse ponto, é possível proferir uma crítica à retórica tradicional, posto que não teve a devida atenção aos efeitos persuasivos do discurso jurídico, centrou-se, na própria argumentação jurídica (Warat, 1984, pp. 88-90).

Nessa conjuntura, apercebemos que a *verdade* criada no mundo do Direito, assim como o próprio fenômeno jurídico, não é desvinculada da realidade político-econômica e social do país. O processo de criação da verdade jurídica no Brasil é entrecortado por relações de *classe, raça, sexualidade, gênero e poder*. Desse modo, as pessoas que exercem *poder* têm vantagens na legitimação dos *discursos*, optam por medidas que visam a manutenção do *status quo*. Assim sendo, a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil encontra o seu primeiro obstáculo já na gênese da *verdade*, porque os privilegiados recusam qualquer medida que tente modificar radicalmente o tecido social. Portanto, os Direitos Humanos se sustentam com as migalhas fornecidas pelas pessoas que estão em posição de exercer *poder*.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Verificamos que a sociedade brasileira adota o sistema patriarcal de padronização de comportamentos e identidades. Trata-se de um modelo que tenta impor para todas as pessoas uma única unidade de experiência de sexo, de gênero e de desejo. Quem não se adequa a essa *matriz de inteligibilidade* é considerado uma “falha” no corpo social.

Também averiguamos que as categorias de análise: *classe, raça, sexualidade, gênero e poder* se refazem em cada prática na sociedade brasileira, porque atuam como obstáculos. Assim, não devemos incorrer no erro de achar que o sujeito humano e as formas de criação do *conhecimento* são previamente definidos. O contexto social-econômico e cultural não produz um único resultado ou um indivíduo determinado ou uma história definitivamente cristalizada, e as práticas sociais podem criar novos conceitos, novos objetos e novos sujeitos. Isto é, a *verdade* tem uma história e as implicações formadas através dela e por ela são a cada instante construídas e reconstruídas.

Depois disso, analisamos qual é o papel do Direito diante do cenário de *sociedade disciplinar*, criação controlada da *verdade* e legitimidade orientada dos *discursos*. Constatamos que o processo de formação da *verdade*, notadamente no campo jurídico, guarda implicação direta com a efetividade dos Direitos Humanos no Brasil, pois a *verdade* criada no mundo do Direito, assim como o próprio fenômeno jurídico, não é desvinculada da realidade político-econômica e social do país.

O processo de criação da verdade jurídica no Brasil é entrecortado por relações de *classe, raça, sexualidade, gênero e poder*, visto que os privilegiados escolhem medidas que visam a manutenção do *status quo*. Assim sendo, a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil encontra o seu primeiro obstáculo na gênese da *verdade*, porque as pessoas privilegiadas recusam qualquer medida que tente modificar profundamente o tecido social. Concluímos, então, que os Direitos Humanos se sustentam com as migalhas fornecidas por quem está em posição de exercer *poder*. A nossa hipótese foi confirmada.

Por último, não objetivamos esgotar a temática proposta, ao contrário, o intuito foi apenas fomentar o debate, e com isso, provocar reflexões sobre a efetivação dos Direitos Humanos no Brasil.

REFERÊNCIAS

ADORNO, Sérgio. História e desventura: o 3º Programa Nacional de Direitos Humanos. *Novos estud. - CEBRAP* [online]. 2010, n. 86, pp. 5 - 20.

- AGUIAR, Roberto. **Direito, poder e opressão**. Editora Alfa- Omega, 2ª edição, São Paulo, 1984.
- BERCOVICI, Gilberto. A constituição dirigente invertida: a blindagem da Constituição Financeira e a agonia da Constituição Econômica. **Boletim de Ciências Econômicas**, XLIX, 2006.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004 - 7ª reimpressão.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: Maria Helena Kühner.-11ªed.- Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.
- BOZON, Michel. **Sociologia da sexualidade**. Tradução: Maria de Lourdes Menezes. Editora FGV. Rio de Janeiro, 2004.
- BRASIL, SUS. **Organização Mundial de Saúde declara pandemia do novo Coronavírus: Mudança de classificação obriga países a tomarem atitudes preventivas**. Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/organizacao-mundial-de-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Data de acesso: 04 de mar. de 2024.
- BUTLER, J. El capitalismo tiene sus limites. In: **Sopa de Wuhan**, pp. 59-66, 2020.
- _____. **Problemas de gênero: feminismo e subversão da identidade**. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003.
- _____. **Quadros de guerra: Quando a vida é passível de luto?**. Tradução: Sérgio Tadeu de Nicmeyer Limarão e Arnaldo Marques da Cunha. Revisão de tradução: Marina Vargas. Revisão técnica: Carla Rodrigues. 1ª edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.
- CAPELLA, Juan Ramon. **O fruto proibido: Uma análise histórico-teórica do estudo do direito e do Estado**. Porto Alegre: SAFE, 1990.
- CARNELUTTI, Francesco. **Metodologia do direito**. São Paulo: Saraiva, 2012.
- CLARK, Giovani; CORRÊA, Leonardo; NASCIMENTO, Samuel. Ideologia Constitucional e Pluralismo Produtivo. **Revista Fac. Direito UFMG**, número especial em memória do Prof. Washington Peluso, pp. 225-300, 2013.
- DAVIS, Mike. A crise do coronavírus é um monstro alimentado pelo capitalismo. In: **Coronavírus e a luta de classes**, pp. 05-12, 2020.
- DIAS, Marco. **Confira a posição do Brasil no ranking de países com maior desigualdade social do mundo**. Disponível em: <<https://www.bnews.com.br/noticias/economia-e-mercado/confira-posicao-do-brasil-no-ranking-de-paises-com-maior-desigualdade-social-do-mundo.html>>. Acesso em 04 de mar. de 2024.

FOUCAULT, Michel. **A verdade e as formas jurídicas**. Tradução: Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Morais. Rio de Janeiro: NAU Editora, 2002.

_____. **Microfísica do poder**. Organização, introdução e revisão técnica de Roberto Machado, 3ª edição, Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2015.

GIL, Antônio Carlos. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6ª edição, São Paulo: Atlas, 2008.

HARVEY, D. Política anticapitalista em tempos de COVID-19. In: **Coronavírus e a luta de classes**, pp. 13-24, 2020.

KELSEN, Hans. **Teoria pura do direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2010.

MARIANO, Cynara. Emenda Constitucional 95/2016 e o teto de gastos públicos. **Revista Investigações Constitucionais**, Curitiba, vol. 4, n.1, pp. 259-281, jan.-abr., 2017.

MÉSZÁROS, István. **O poder da ideologia**. Tradução: Paulo Cezar Castanheira. 1ª edição. Editora: Boitempo Editorial, São Paulo, 2004.

NEVES, Marcelo. **A constitucionalização simbólica**. 1ª edição. Editora: Acadêmica. São Paulo, 1994a.

OLIVEIRA, Gilson Batista de. Uma discussão sobre o conceito de desenvolvimento. **Rev. FAE**, Curitiba, v.5, n.2, p. 37-48, maio/ago, 2002.

OLIVEIRA, Gilson Batista de; LIMA, José Edmilson de Souza. Elementos endógenos do desenvolvimento regional: considerações sobre o papel da sociedade local no processo de desenvolvimento sustentável. **Rev. FAE**, Curitiba, v.6, n.2, p. 29-37, maio/dez, 2003.

RICHARDSON, Roberto Jarry. **Pesquisa social: métodos e técnicas**. Colaborador: José Augusto de Souza Peres. 3ª edição - 14. reimpressão. Editora: Atlas. São Paulo, 2012.

RUBIN, Gayle. **Políticas do sexo**. Tradução: Jamille Pinheiro Dias. São Paulo: Ubu Editora, 1ª edição, 2017.

SAFFIOTI, Heleieth. **Gênero Violência Patriarcado**. 2ª edição, editora: expressão popular-Fundação Perseu Abramo, São Paulo, 2015.

_____. **A mulher na sociedade de classes: mito e realidade**. 3ª edição, editora: expressão popular, São Paulo, 2013.

SCOTT, Joan. **Gênero: uma categoria útil para análise histórica**. Tradução: Cristine Rufino Dabat e Maria Betânia Ávila, 1989.

TIBURI, Márcia. **Feminismos em comum: para todas, *todes* e *todos***. 6ª edição, editora: rosa dos tempos. Rio de Janeiro, 2018.

VIEIRA, Oscar Vilhena. A Desigualdade e a Subversão do Estado de Direito. **Revista Internacional De Direitos Humanos**, n.º 6, ano 4, 2007.

WARAT, Luis Alberto. **O Direito e sua Linguagem**. Disponível em:
<<https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/05/O-Direito-e-sua-Linguagem.pdf>>.
Acesso em 05 de mar. de 2024.